

# A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E A JURISDIONALIZAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

MARCELLY FUZARO GULLO

## Introdução

Desde tempos remotos o comércio é praticado pelos homens, e sua realização acentuou-se a medida em que evoluíram os meios de transporte e comunicação.

Atualmente, diante dos grandes avanços tecnológicos desses setores capazes de dinamizar as relações entre as diversas regiões do mundo, a crescente globalização econômica e a tendência progressiva de liberalização do comércio - amparadas pelos discursos do desenvolvimento, estabilidade e paz do sistema internacional – visualiza-se o constante incremento do fluxo de trocas comerciais entre os países e a busca de cada um para abocanhar uma fatia desse mercado global.

Diante disso, os países começaram a perceber, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, que, para manter o sistema internacional seguro e pacífico, seria necessário o estabelecimento de regras que proporcionassem a criação de um ambiente estável no qual pudessem negociar e comercializar.

A primeira frustrada tentativa de criação de um órgão responsável pelo comércio internacional foi proposta no Acordo de Bretton Woods para reconstrução da economia mundial, em 1944. Tratava-se da OIC (Organização Internacional do Comércio), que não vingou pela não adesão dos Estados Unidos.

O impasse foi resolvido em 1947, com a ratificação de parte da Carta de Havana, assinada por 23 países e consolidando-se um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o GATT (General Agreement and Trade). Este acordo representou o objetivo de serem criadas regras para o comércio internacional que, a partir de então, seriam incrementadas a cada rodada de negociações. E ainda, aumentava seu alcance com a constante adesão de outros países que desejavam fazer parte das negociações multilaterais de liberalização do comércio.

Assim, diante das constantes adesões<sup>1</sup> e aumento dos temas nas agendas de negociação, a instituição sentia a necessidade de buscar formas para seu fortalecimento e consolidação.

Além disso, a busca pela liberalização do comércio e as relações negociais estabelecidas a cada dia, muitas vezes acabavam por gerar conflitos e discussões que terminavam sem solução.

Diante desta situação, as negociações da Rodada Uruguai, que foi a oitava no âmbito do GATT, a mais longa e mais importante, trouxe uma grande inovação para o comércio internacional: a criação de uma organização internacional que evoluía<sup>2</sup> da condição de um mero Acordo e passava a gozar de *status* jurídico.

Originava-se, assim, a Organização Mundial do Comércio, competente para dispor sobre as regras do comércio internacional, estabelecidas em um corpo único de normas, a serem acatadas em sua totalidade por todos os membros signatários.

A grande novidade, porém, em relação às normas do GATT, foi a criação do Órgão de Solução de Controvérsias, responsável por dirimir quaisquer litígios estabelecidos entre os países signatários no caso de suspeitas, práticas e abusos cometidos em práticas desleais de comércio.

Assim, com o objetivo de dinamizar e ampliar a liberalização do comércio internacional em busca do desenvolvimento, a Rodada Uruguai iniciou-se em 1986 e terminou em 1996, totalizando 7 anos de negociações devido à grande quantidade de temas que os países necessitavam debater e regulamentar.

A OMC começou a operar em janeiro de 1995. Composta por algumas regras e princípios remanescentes do GATT, renegociou certos temas, criou novos e implementou o sistema de solução de controvérsias. Passou a representar um corpo único de regras que seria automaticamente acatado por todos os países signatários e firmou-se como uma organização internacional dotada de personalidade jurídica.

Diante disso, é dotada de poder de jurisdição sobre todos os seus subordinados

---

<sup>1</sup>Afinal, a globalização exigia que os países buscassem o comércio internacional como forma de desenvolvimento, crescimento e possibilidades de melhoras nas barganhas de negociação diante da grande obtenção de poder econômico por alguns. Por isso o incremento na assinatura de Tratados econômicos.

<sup>2</sup>Esta evolução baseia-se, portanto, nos princípios do comércio internacional que se desenvolveu ao longo dos anos, sobretudo a partir das diversas negociações comerciais realizadas entre os países que faziam parte do regime do GATT.

signatários do Tratado. Cada país membro, ao assinar, demonstra concordância com todas as normas, comprometimento com seu cumprimento e o direito de recorrer à Organização quando se sentir lesado por alguma suposta prática comercial ilegal de outro país membro.

Como autoridade do comércio internacional, a OMC, portanto, assume a competência de tutelar um conflito instaurado entre as partes, quando for provocada para tal. Considerando que os membros são Estados soberanos, ela não possui total força para intrometer-se na jurisdição interna dos países e coagi-los a empreenderem determinada ação ou aplicar-lhes alguma sanção.

Mas, com a discussão do direito em seu Órgão de Solução de Controvérsias, poderá legitimar o país vencedor a aplicar alguma medida legal de retaliação contra o país que lesou seu direito, segundo as regras da OMC na proporção de seu prejuízo. Sem esta autorização, o Estado estaria agindo ilicitamente.

## **1 O Direito e o Comércio Internacional**

### **1.1 Considerações sobre o direito como fator de estabilidade e confiança na sociedade internacional**

O objetivo do direito é reger e organizar as relações humanas em todas as suas manifestações. E para tal serve-se das normas jurídicas, que devem ser gerais e cogentes, adaptadas à realidade social à qual se destinam.

Todo agrupamento humano tende para uma determinada forma de organização, a que se dá o nome ordem social. Nesta visualizam-se regras de conduta e entidades cuja finalidade é de garantir a observância daquelas regras e promover a criação de novas regras para reger situações novas que surgem e que se tornam pertinentes como evolver do agrupamento e da ordem.

Toda ordem tem dentro de si mesma um elemento vinculante a que se dá o nome de imperatividade. Sem este componente toda ordem está fadada à desconstituição, ao enfraquecimento.

(...), a imperatividade das normas destinadas a reger e dar coerência à sociedade ficaria sem efeitos práticos se não houvesse algum outro elemento destinado a garantir o cumprimento das regras vigentes. A sanção é a garantia de cumprimento da norma jurídica<sup>3</sup>.

Considerando que o meio internacional é também uma sociedade, composta por diversos atores agrupados das mais variadas formas (conforme seus interesses e necessidades) em relações estáveis ou instáveis durante certos períodos de tempo (como a própria história nos mostra); mister se faz a existência de uma regularização dos padrões de

---

<sup>3</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 49.

comportamento aceitos ou tolerados para que o sistema se mantenha estável e em paz.

Enfim, a existência de um Direito Internacional.

## **1.2 A importância da segurança jurídica e o Direito Internacional**

A sistematização do Direito Internacional ocorreu a partir dos Tratados de Westphalia que colocaram fim à Guerra dos Trinta anos na Europa, em 1648, e estabeleceram um direito internacional de coexistência de soberanias. Formalizava-se um sistema interestatal no qual as soberanias afirmavam-se independentemente de uma autoridade externa hierarquicamente superior.

À partir daqueles Tratados, cujos teores foram baseados nos ensinamentos do jurista Hugo Grotius, “triunfava o princípio da igualdade jurídica dos Estados, estabelecia-se em bases sólidas o princípio do equilíbrio europeu, surgiam os primeiros ensaios de uma regulamentação internacional positiva”<sup>4</sup>.

Assim, o direito foi um dos fatores responsáveis pela estruturação dos Estados<sup>5</sup> e demais sujeitos ativos da sociedade internacional (como as Organizações Internacionais, empresas privadas e o próprio homem). A partir do momento em que estes entes apresentam-se como possuidores de direitos e deveres na ordem jurídica internacional, transformam-se também em sujeitos de direito.

Na visão de juristas como Celso D. Albuquerque de Mello, “estes são os principais entes que atuam na vida internacional, mas, ao lado deles, forças culturais, econômicas, e religiosas influem ou influenciaram a sociedade internacional”<sup>6</sup>. Assim, são essas forças, dentre outras, as condutoras à firmação dos diversos tratados, acordos e convenções entre os países, capazes de estabelecer princípios e regras de convivência social, cooperação e resolução de conflitos para os países signatários<sup>7</sup>.

Desta forma, a sociedade internacional delinea-se conforme as necessidades e ambições particulares dos sujeitos, através da busca pela cooperação e negociação que

---

<sup>4</sup> ACCIOLLY, Hildebrando e SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.11.

<sup>5</sup> Estado é definido por três elementos constitutivos, sendo eles: povo, território e governo. A Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada em Montevideu em 1933, indicou como requisitos do Estado: população permanente, território determinado, governo, e capacidade de entrar em relação com os demais Estados.

<sup>6</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14 ed. Vol.1. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002. p.49.

<sup>7</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados prevê em seu artigo 26 que, todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

visem equilíbrio e harmonia entre os diversos Estados e povos que estabeleçam entre si relações contínuas e voluntárias, através de Tratados. Não há, portanto, uma ordem jurídica cogente, de caráter coercitivo a todos.

Afinal, os Estados existem de forma coordenada, não havendo uma entidade ou órgão hierarquicamente superior que estabeleça as normas de comportamento, ou detentora do monopólio da força, legalmente designada para conduzir e interferir nas relações de todos os membros. Por isso, para evitar conflitos e manter o sistema em paz e equilibrado, guiam suas ações por meio da celebração de diversos acordos segundo os princípios da autodeterminação, soberania e manifestação da vontade.

Percebe-se, então, que o Direito Internacional pode ser construído e aprimorado pelos sujeitos da ordem social internacional, que, através de suas relações, estabelecem como produto de suas vontades, os costumes, as normas e instituições<sup>8</sup> capazes de assegurar a paz, dinamizar o comércio, promover o desenvolvimento, a integração e justiça.

Diante disso, é possível dizer que uma positivação universal de normas poderia causar maior estabilidade à comunidade internacional e maior segurança àqueles que a adotarem. Afinal, escopo inequívoco do positivismo jurídico é a obtenção da segurança jurídica, capaz de assegurar a observância e cogência da norma em uma situação real, devendo ser adotado e legitimado por todos que estejam sob sua égide.

Tratando-se especificamente do comércio internacional, a segurança jurídica é imprescindível, porque é fator decisivo para inserção dos Estados neste mercado competitivo, fomentando seu desenvolvimento econômico, produção e atração de investimentos. Serve como instrumento à política, uma vez que proporciona a comunicação global, facilita a negociação e cooperação, e leva os sujeitos a comportarem-se de forma estratégica dentro dos limites normativos capazes de manter a estabilidade do sistema.

Por isso torna-se indispensável a harmonização das ações estatais com o funcionamento do mercado, objetivando, assim, estimular o desenvolvimento e organizar a economia<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> De acordo com SANTI ROMANO, “Toda ordem jurídica é uma instituição e, inversamente, toda instituição é uma ordem jurídica: há, entre estes dois conceitos, uma equação necessária e absoluta.” SANTI ROMANO. *L'ordre juridique*, Paris, Dalloz, 1975.p.19 Apud: FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. Cit. p. 50.

<sup>9</sup> Esta estruturação de cooperação entre o Estado e o setor privado voltado para o campo internacional é o que faz nascer as normas do chamado Direito Econômico Internacional. Como explica João Bosco Leopoldino da

Afinal, ressalte-se que, uma vez conscientes os Estados de que a manutenção da paz e estabilidade do sistema são diretamente ligada às suas diversas políticas, relações de interdependência, cooperação econômica e necessidade de desenvolvimento, passaram a buscar formas de sanções e benefícios que estimulassem a continuidade da cooperação, assegurando condições “que possibilitem a perenidade da interdependência econômica pacífica.”<sup>10</sup>

### **1.3 Poder de jurisdição nas Organizações Internacionais e na OMC**

O surgimento e multiplicação das Organizações Internacionais<sup>11</sup> no século XX resultam do reconhecimento dos Estados soberanos da necessidade de promover maior cooperação internacional. Assim, através de acordos e tratados multilaterais geradores de direitos e obrigações entre os Estados contratantes e a própria Organização, passavam a permitir e a exercer atividades que ultrapassavam a jurisdição nacional em prol de melhor desempenhar e alcançar suas necessidades e interesses recíprocos.

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade:

Por influência direta das Organizações Internacionais, o processo de formação das normas de Direito Internacional tornou-se complexo e multifacetado, no propósito de regulamentação que atenda às necessidades e aspirações da comunidade internacional como um todo<sup>12</sup>.

Ou seja, as Organizações Internacionais, dotadas de personalidade jurídica, são livres para atuar no cenário internacional de acordo com seus próprios Tratados assinados pelos países membros. Buscam, assim, viabilizar, firmar e proteger seus objetivos por meio de resoluções equitativas capazes de garantir a legitimidade, segurança e confiança através de seu conteúdo e efeitos jurídicos.

É preciso salientar, que os Estados vêm nas Organizações Internacionais, uma forma de conduzir determinado setor de suas relações exteriores ou até mesmo resolver questões internas, através da concentração de forças e direcionamento de ações

---

Fonseca, uma ciência se distingue das demais por seus objetos materiais e formais. Materialmente, o Direito se dedica ao estudo das relações intersubjetivas. E formalmente, define-se conforme a delimitação do seu campo de estudo. No caso do Direito Econômico, esta delimitação é feita dentro do direcionamento da política econômica realizada pelo Estado. *Ibidem*. p.11.

<sup>10</sup> *Ibidem*. p. 153.

<sup>11</sup> Na definição de Ricardo Seidenfus, “são associações voluntárias de Estados que podem ser definidas da seguinte forma: trata-se de uma sociedade entre Estados, constituída através de um Tratado, com a finalidade de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros.

<sup>12</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das organizações internacionais*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 670.

proporcionadas pelas vias do multilateralismo. Aceitam, inclusive, manter suas prerrogativas tradicionais de exercício de poder, mas cedendo parte de sua soberania, para permitir que normas e instituições externas sejam capazes de guiar e estabelecer suas políticas internas e externas.

Por buscarem a cooperação internacional, devem operar como órgãos direcionados a garantir a segurança dos diversos temas das relações internacionais, proporcionando uma estável convivência entre os Estados. Uma das condições para o sucesso destes acordos é a reciprocidade, pois diante das responsabilidades assumidas pelos países, os mesmos deverão trabalhar para a eficiência da Organização, através do comprometimento da executoriedade de seus preceitos por parte de cada parte contratante. Isto demonstra que os Estados devem atuar em parceria com a Organização no sentido de conduzir suas políticas e elaborar leis capazes de alcançar os objetivos propostos.

Ainda, devem buscar assegurar a resolução de possíveis conflitos de forma pacífica, aplicando medidas coercitivas, quando necessárias, de forma justa e precisa em nome do repúdio a quaisquer arbitrariedades. É indubitável, portanto, a importância das Organizações Internacionais como meio de jurisdicionalização das diversas relações interestatais, que por meio de suas instituições buscam equilibrar o sistema internacional e contribuem para uma maior sistematização do próprio direito internacional.

O termo jurisdicionalização refere-se a tornar jurídico, ou seja, ser justo e legal segundo os ditames da lei. Para tal, é necessária a aplicação de uma jurisdição, a administração da justiça por autoridades propriamente constituídas para exercer esta função. Trata-se de uma forma de concretizar o Direito através da atuação do Estado, que tem o poder de legislar e aplicar as regras aos casos concretos, utilizando-se do poder de coerção para efetivar suas decisões, se assim for necessário.

Seu principal objetivo é proferir uma decisão definitiva de um Direito que deverá existir previamente ao litígio. Para tal, deve configurar-se um conflito de interesses (lide) que demande uma solução, e as partes legítimas ou legitimamente representadas deverão provocar a atuação do julgador (que deverá manter-se imparcial durante o julgamento). A solução deve ser imutável para garantir o equilíbrio e segurança nas relações.

Apesar da concepção de jurisdição ser originariamente atribuída à competência estatal, diante das mudanças na configuração dos atores atuantes no cenário internacional, a

capacidade de jurisdição passou a manifestar-se também nos Organismos Internacionais. E assim, ao invés de ser função exclusiva do Estado, aplicada ao seu povo e instituições internas, passa a ser também função de um órgão competente dentro de uma Organização Internacional, aplicada aos seus Estados membros que contrataram e portanto concordaram em submeter-se às suas normas.

Nesta esteira, ressalte-se o estabelecimento e funcionamento da Organização Mundial do Comércio, como uma organização internacional especializada. A OMC é responsável pela consolidação da codificação dos costumes internacionais do comércio e pela cooperação funcional do comércio, além de contar com um órgão próprio que busca garantir a executoriedade e obrigatoriedade dos acordos celebrados.

O seu Órgão de Solução de Controvérsias representa “o elemento essencial para trazer a segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio”(OSC, 3:2), sobretudo quando este sistema apresenta desigualdades econômicas e interesses nacionais contrários e chocantes como é o caso do atual cenário global. Ou seja, esta segurança existe a partir do estabelecimento de normas centralizadas que implicam a previsão de sanções e causam o sentimento de obrigatoriedade a todos aqueles que contrataram e vincularam-se ao Direito vigente e institucionalizado (com seu poder de centralização e autoridade para aplicá-lo) aos membros desta Organização.

Considerando as definições acima, escreve Marília Machado Gattei sobre jurisdição e Organizações Internacionais:

Seu poder de jurisdição não chega a ser inevitável como o estatal, tendo em vista que ele se dirige a Estados, eles têm de manifestar a aceitação deste poder, subordinando-se. Uma vez manifestado, porém, o Estado só deixará de se submeter à jurisdição do organismo se denunciar formalmente a seu Tratado<sup>13</sup>.

Aceito o poder de jurisdição nessas organizações, como na própria OMC, uma outra questão é levantada acerca das suas características em tratando-se de conflitos internacionais. Segundo a mesma autora, a função declaratória é indiscutível, mas não ocorre o mesmo com funções executórias e acautelatórias, pois caso contrário, seria extrapolado o poder de intervenção nos Estados soberanos.

---

<sup>13</sup> GATTEI, Marília Machado. A Importância da Jurisdicionalização dos Procedimentos de Solução de Controvérsias da OMC. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). OMC e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p.110.

Os Estados são entes soberanos, o que prejudica a inevitabilidade da jurisdição da organização e a deixa praticamente despida de força para atos concretos de intromissão nos países (só quando a questão chega ao Conselho de Segurança, este pode agir). As funções não são inexistentes, porém. O que a organização pode fazer é autorizar o país vencedor a tomar alguma atitude enérgica. Com tal autorização, que na verdade serve apenas para legitimar atos que o Estado poderia tomar sozinho, mas ilicitamente, os próprios envolvidos realizam os atos executivos ou eventualmente os acautelatórios<sup>14</sup>.

Outra observação acerca desta jurisdição é a referente a criação de monopólios setorizados. Como já tratado neste tópico, são várias as organizações internacionais referentes a temas específicos. Assim, cada uma poderá ter sua própria jurisdição e centralizará sua competência neste setor para adequar o Direito ao caso concreto.

#### **1.4 Considerações sobre a importância e regulamentação do comércio internacional**

O comércio internacional representa hoje um dos grandes fóruns de debates dos atores da sociedade internacional. Tem como antecedentes de sua regulamentação algumas normas como a *Lex Rhodia de Jactu* – Lei do Mar de Rodas (300 a.C.) e o *Jus Mercatorum* (século XIV). Mas foi à partir do final da Idade Média, durante a crise do sistema feudal que iniciou grande desenvolvimento com o ressurgimento das feiras na região do Mediterrâneo, sobretudo nas cidades italianas, espanholas e alemãs, espalhando-se por toda a Europa.<sup>15</sup>

Nesse contexto, com as práticas reiteradas de comércio e negociação entre os diversos povos, e a necessidade de um código comum para realização de negócios, criou-se um direito consuetudinário, a chamada a *Lex Mercatoria*, entendida como o conjunto de princípios e regras não-escritas (consagrada pelos usos e costumes nos negócios internacionais) e não-estatais. Elaborada pelos próprios comerciantes, era destinada à utilização nos negócios comerciais entre diversas regiões, objetivando assegurar a boa-fé, garantias e a paz entre os povos negociantes.

Assim, com o passar do tempo, a *Lex Mercatoria* desenvolveu-se, foi sendo absorvida pelas legislações nacionais e incorporando novas características para acompanhar as mudanças no cenário do comércio internacional e da globalização econômica,

---

<sup>14</sup> *Ibidem.* p.110.

<sup>15</sup> Uma das primeiras tentativas de que se tem registros históricos, acerca de uma organização de regulamentação para o comércio internacional, foi a criação da Liga Hanseática, na Alemanha, composta por comerciantes que estabeleciam regulamentos para suas condutas e formas de proteção capazes de reconhecer seus direitos. Chegou a estabelecer suas leis comerciais em 85 cidades do norte da Europa.

apontando-se a tendência a uma Nova *Lex Mercatoria*.

Esse processo foi largamente influenciado pelo desenvolvimento dos meios de comunicação, o enfraquecimento do papel do Estado como único ator nas relações internacionais e a concomitância da atuação deste último com atividades relacionadas ao comércio internacional e práticas contratuais exercidas por outras instituições não estatais<sup>16</sup>.

Resulta, portanto, da consagração dos usos e costumes associados às regulamentações originadas de associações representativas, jurisprudências arbitrais, contratos e cláusulas-tipo, condições gerais de compra e venda, Incoterms, Câmaras de Comércio Internacional e influências de Tratados Internacionais multilaterais como o GATT e OMC; considerada ainda fonte primordial dos direitos do comércio internacional.

Percebe-se, portanto, que o comércio com o estrangeiro sempre existiu, sob a égide ou não do Estado. É fomentado pelas necessidades de troca por produtos específicos, desejo de enriquecimento e cooperação; e possui como um dos requisitos indispensáveis à sua realização a existência de mecanismos que garantam a sua confiabilidade.

No período pós-guerra, o comércio internacional foi reconhecido pelas grandes potências como forma de desenvolvimento e prosperidade econômica, e, portanto, capaz de propiciar uma paz duradoura. Vislumbrava-se a necessidade de se estabelecer um código universal de regras voltadas para o livre comércio multilateral, para que os países tivessem acesso em igualdade às condições e benefícios do comércio e obtenção de matérias primas para suas produções.

Essa pretensão começou a obter resultados com a criação do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT). Mas foi em meados da década de 90, com a codificação das disciplinas já existentes para o funcionamento de uma Organização Mundial do Comércio que os atores internacionais puderam dinamizar ainda mais o comércio global, assegurados por um conjunto harmônico de regras.

No processo de codificação, que representa a sistematização jurídica por meio de regras escritas de práticas previamente existentes, o reconhecimento de uma prática internacional como um costume surge, num mundo dividido e relativamente amorfo através de uma *opinio obligationis conventionalis* e não de uma *opinio juris generalis*, ou seja é preciso que a transformação da prática em costume seja

---

<sup>16</sup> Berthold Goldman publicou um artigo em 1964, intitulado “*Frontières du droit et lex mercatoria*” no qual mostrou-se um dos primeiros estudiosos a discutir amplamente as delimitações entre o direito estatal e a *Lex Mercatoria*, desenvolvendo sua teoria sobre a existência de uma nova *Lex Mercatoria*.

consentida pela grande maioria dos Estados na sociedade internacional e não mais genericamente percebida pelos mesmos. A realização desta transformação é possível apenas por meio de tratado ou convenção internacional, ou outros instrumentos escritos. Enfim, é necessário o consenso dos Estados sobre um mínimo de normas até mesmo pela necessidade de se administrar todas as diferenças existentes no cenário internacional. As normas da OMC não existiriam, se não houvesse um dever de negociar – *pactum in negotiando* –, bem como um dever de contratar – *pactum in contraendo* – para os Estados em relação ao comércio internacional. Isto possibilita a regulamentação de uma integração pacífica pelo comércio feita pelos Estados e cria entre eles um dever de cooperar<sup>17</sup>.

## **2 Uma nova regulamentação do comércio internacional: a Organização Mundial do Comércio**

### **2.1. Características**

Apesar de estabelecida ao final da Rodada Uruguai (em abril de 1994), com a assinatura do Tratado de Marraqueche que englobou os Entendimentos sobre o GATT e os diversos Acordos resultantes dos Grupos de Negociação divididos em quatro anexos, a Organização Mundial do Comércio – OMC começou a funcionar em 1º de janeiro de 1995. Sua sede está localizada em Genebra, na Suíça.

Uma das grandes inovações ocorridas com a criação de uma Organização Mundial do Comércio, foi o fato de que, diferentemente do GATT que caracteristicamente constituía um Tratado, a OMC constitui uma Organização Internacional resultante da grande evolução do sistema multilateral de comércio que chegou a atingir um nível institucional.

Assim, seu funcionamento está subordinado às normas e regras que lhe estruturam, caracterizando uma instituição dotada de personalidade jurídica para defender os interesses dos Estados.<sup>18</sup>

Suas atividades são conduzidas sempre por seus Ministros através das reuniões em Conferências Ministeriais ou por seus delegados ou embaixadores que se reúnem regularmente em Genebra. Nestas ocasiões, as decisões são tomadas sempre por consenso ou por votação, apenas se necessário, sendo que todos os membros possuem o mesmo direito a um voto (independente da relevância do país no cenário do comércio internacional). Não há voto qualificado ou poder de veto.

Essa é a razão pela qual as normas da OMC não podem ser impostas por meio de um *pactum subjectionis*. Todos os membros da OMC criam e estabelecem regras por

---

<sup>17</sup> FIORATI, Jete Jane. Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial. Franca: UNESP-FHDSS, 2006. pg.69-70.

<sup>18</sup> O marco institucional de sua criação está inscrito no Artigo II, parágrafo 1 do Acordo de Marraqueche.

meio de um *pactum societatis*, que assegura uma efetiva dimensão de aceitação generalizada.<sup>19</sup>

A base do funcionamento da Organização são as regras negociadas permanentemente, pois “com a criação da OMC, o processo de negociação na área do comércio passa a ser contínuo e não apenas em rodadas”.<sup>20</sup> Tais negociações ocorrem em foro próprio, tanto para a elaboração de regras, quanto para a resolução de conflitos, estruturadas a partir de um ordenamento jurídico resultante de uma série de acordos.

Inclusive, uma outra característica da OMC que a diferencia do GATT é a referente à qualidade de seus acordos, pois administra um conjunto unificado de acordos. Ao aderir à Organização, a adesão é total, à todos os existentes acordos impreterivelmente, como em um “empreendimento único”, o sistema do *Single Undertaking*. A grande importância desta mudança atribui-se à maior coesão desenvolvida entre as normas criadas e adotadas por todos, o que confere maior efetividade jurídica à codificação e desenvolvimento progressivo das regras do direito econômico internacional através da OMC.

Afinal, o antigo GATT, funcionava como um sistema *a la carte*<sup>21</sup> ou *pick and choose*, no qual os países podiam escolher de quais acordos desejavam tornarem-se signatários pois os mesmos eram desvinculados. Entretanto, desde o Acordo de Marraqueche, decidiu-se que, ao tornar-se membro, um país automaticamente concorda com todos os acordos já existentes no âmbito do comércio internacional do GATT e os novos surgidos com a criação da OMC, assumindo, portanto, um compromisso único, com exceções relativas aos acordos plurilaterais:

A respeito do aspecto material desses acordos, a idéia central é a de obrigar os membros a conformar suas políticas de comércio exterior a certos limites e, ao mesmo tempo, garantir **transparência** e **previsibilidade** no comércio internacional.<sup>22</sup>

Afinal, o fator previsibilidade, permite que os potenciais negociadores tenham uma

---

<sup>19</sup> LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 38. Saliente-se ainda que, conforme prevê o Acordo Constitutivo, na impossibilidade do consenso, a decisão deverá ocorrer por votação segundo a maioria simples, salvo disposição em contrário. O voto também é previsto em situações de interpretação de acordos, emendas, inclusão de novos membros e decisão sobre aplicação de derrogação de uma obrigação assumida.

<sup>20</sup> THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. Cit. p. 51

<sup>21</sup> Conforme esta expressão, o sistema GATT constituía-se “de regras jurídicas desvinculadas entre si e não sistematizadas de origem contratual, como um sistema *a la carte*.” (FIORATI, Jete Jane. *Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*. Cit. pg. 70)

<sup>22</sup> BROGINI, Gilvan. *OMC: discussões introdutórias*. Cit. pg. 80.

visão mais clara de suas possibilidades de atuação em tempo futuro.

(...) há um potencial de sociabilidade e solidariedade na esfera internacional. Este potencial prevê – e este é o pressuposto no qual se fundamenta a OMC – uma interação organizada e não-anárquica entre os atores da vida econômica num mercado globalizado, que não funciona como um jogo de *soma-zero*, em que o ganho de um significa a perda do outro. Há conflito, mas há também cooperação, lastreada num processo abrangente que tem sua base na racionalidade e funcionalidade da reciprocidade de interesses. Somente se pode perceber e julgar adequadamente essa reciprocidade de interesses se estão visivelmente à tona, através da publicidade contemplada pelo princípio da transparência.<sup>23</sup>

Portanto, diante dos fatores estabilidade, transparência e previsibilidade, assegurados por regras e princípios coesos, acatado por todos os membros, há maior encorajamento para atuação de investidores, consumidores e criação de novos empregos, enfim, uma confiança mútua.

A elaboração das normas e acordos que regem os diversos temas da OMC deve ser pautada em princípios tradicionalmente norteadores do comércio internacional, já praticados desde a época do GATT. São eles:

(1) Tratamento Geral de Nação mais Favorecida (*Most Favoured Nation - MFN*) ou Não Discriminação entre as Nações: significa que todos devem ser tratados igualmente. Ou seja, dentro dos acordos da OMC, uma vez concedido um tratamento especial (acerca de um específico, taxas mais baixas, etc) ou vantagem a um determinado país, este mesmo tratamento deverá ser estendido aos outros membros da OMC para que todos se beneficiem.

Entretanto há alguns casos de restrição, como o SGP – Sistema Geral de Preferências, em que a discriminação é permitida, por exemplo, no caso de países ricos que concedem aos países em desenvolvimento um acesso especial aos seus mercados; ou um país que eleva suas barreiras contra produtos que provenham de uma concorrência desleal.

(2) Tratamento Nacional ou regra da Não Discriminação de Produtos: tanto os produtos importados, como os produzidos em território nacional (o mesmo deve ser aplicado também aos serviços) receberão o mesmo tratamento. Trata-se, portanto, da proibição da discriminação entre produtos domésticos e importados. Há também algumas exceções, como o caso dos *waivers* (possibilidade dos membros selecionarem o que desejam e derrogar (*waiver*) o que não lhes interessava) permitidos na União Européia.

---

<sup>23</sup> LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Cit. p. 28.

(3) Liberalização gradual do comércio durante as rodadas de negociações: este princípio prevê a redução constante de barreiras comerciais, incluindo as barreiras tarifárias e não-tarifárias. Essa liberação deve ser gradual para que os países possam ajustar suas economias aos compromissos firmados com a Organização.

(4) Previsibilidade via compromisso (obrigação na efetivação dos acordos) e transparência (publicidade aos regulamentos): conforme já apresentado anteriormente, a previsibilidade gera estabilidade, e, portanto um ambiente propício e estimulante aos negócios comerciais internacionais.

(5) Promoção de concorrência leal: o objetivo da OMC é liberalizar o comércio, o que deve ser feito, porém, segundo regras, de forma justa para que todos tenham condições de competir.

(6) Tratamento especial aos países em desenvolvimento: este princípio é o reconhecimento ao fato de que o cenário internacional é assimétrico economicamente. Em face disso, concede aos países menos ricos condições especiais e prazos maiores para que possam implementar os compromissos firmados. Atualmente, cerca de  $\frac{3}{4}$  dos países membros da OMC são países em desenvolvimento ou em transição para economia de mercado. Portanto, os países considerados de menor desenvolvimento relativo (assim reconhecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU) possuem um tratamento diferenciado, pois lhes é permitido assumir os compromissos e concessões segundo a extensão adequada ao seu desenvolvimento e crescimento individual, atendendo sua capacidade administrativa, necessidades financeiras e comerciais.

Diante desses aspectos, é nítido o caráter institucional da OMC, cuja base são suas normas, de caráter *erga omnes*, codificadas e desenvolvidas progressivamente desde a Rodada Uruguai, e o foro de negociação e discussões permanente que representa, contribuindo para a elaboração de novas normas.

## **2.2 Objetivos e funções**

Com o advento da Organização Mundial do Comércio, os objetivos iniciais a serem alcançados no cenário internacional, buscados desde a metade do século XX, foram mantidos, e adicionados de novos que surgiram conforme o desenvolvimento progressivo das rodadas de negociações e a formação de grupos de países de interesses específicos que muitas vezes conflitavam com os interesses de outros grupos.

Na tentativa de zelar pela harmonia, equilíbrio e participação efetiva e benefício à todos os países do sistema comercial internacional, foram estabelecidos e reconhecidos pelas partes contratantes no preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, que resumidamente são os seguintes: a elevação do nível de vida; do pleno emprego; dos volumes de receitas reais e demanda efetiva; dos fluxos comerciais; do nível de produção e comércio de bens e serviços; a busca pelo desenvolvimento sustentável; a participação efetiva de todos os países no sistema comercial multilateral, especialmente dos países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.

Para atingir tais objetivos a OMC,

A OMC administra, por meio de vários conselhos e comitês, os diversos acordos incluídos na Rodada Uruguai, mais os acordos sobre aquisições governamentais e aviões civis. Ela supervisiona a implementação das reduções tarifárias aprovadas nas negociações. A organização também acompanha o comércio internacional, examinando regularmente os regimes comerciais dos membros individuais. Em seus vários setores, os membros apontam medidas, propostas pelos demais, que podem causar conflitos comerciais. Os membros também são obrigados a atualizar diversas medidas estatísticas comerciais, que são mantidas pela OMC em um grande banco de dados.<sup>24</sup>

E cada Estado membro, conforme afirmado acima, deve se comprometer a organizar-se e estabelecer políticas internas que estejam em conformidade com o contratado no sistema multilateral de comércio, para que os Acordos sejam efetivamente implementados e beneficiem a todos.

A OMC possui um conjunto amplo de normas que se pretende constituir num paradigma de organização da economia internacional no pós guerra fria. São normas dirigidas aos Estados como um todo, bem como a cada Estado individualmente no que se refere à sua própria organização econômica.<sup>25</sup>

Entretanto, uma das maiores inovações da OMC nesse sentido foi o desenvolvimento de um mecanismo mais forte em relação ao do GATT para resolução de litígios comerciais. Diante da necessidade de um foro para discussões e maior velocidade na resolução dos conflitos, foram criados o Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC) e o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC).

Ou seja, além de representar a sistematização do *corpus juris* dos costumes

---

<sup>24</sup> CARBAUGH, Robert J. *Economia Internacional*. Cit. p. 210

<sup>25</sup> FIORATI, Jete Jane. *Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*. Cit. p. 88-89

internacionais comerciais, tornando-os obrigatórios para os Estados membros, tornou-os executáveis sob pena de sanção do órgão de solução de controvérsias da própria instituição.

### **3 O Sistema de Solução de Controvérsias na OMC**

#### **3.1 Uma forma pacífica de solução de controvérsias**

Conforme já apontado, o Direito visa organizar e estruturar a vida em sociedade, assegurando uma convivência harmônica, importante para a manutenção da paz. Sobretudo no âmbito do Direito Internacional, no qual a sociedade internacional é muitas vezes considerada anárquica, devida a ausência de uma autoridade supra; porém conta com algumas normas positivas originárias de acordos e tratados ratificados.

Assim, a OMC, a fim de garantir a todos um comércio de *fair play*, busca gerir as relações de conflito e cooperação segundo as suas normas que são compartilhadas por todos os países membros, evitando interpretações unilaterais movidas por interesses e razões de Estados específicas e individuais, em prol de uma segurança de expectativas e juridicidade.

Dada sua importância incontestável, o sistema de solução de controvérsias da OMC, responsável pelo fenômeno a que Celso Lafer trata como um “adensamento de juridicidade, reduzindo a sua dimensão diplomática caracterizada pelo controle político dos Estados-membros no encaminhamento de soluções”<sup>26</sup>, nas regras do comércio internacional, está contemplado em seu próprio acordo constitutivo<sup>27</sup> e portanto obriga a todos os seus membros. São estas regras que tornam o sistema mais efetivo e coercitivo.

Normalmente, os litígios instauram-se no âmbito da OMC em função de acordos ou regras comerciais que de alguma forma foram infringidas por algum de seus membros, podendo inclusive ter causado prejuízos a outro membro. Com isso, uma disputa poderá iniciar-se quando um país tomar uma medida comercial ou realizar ato que um ou mais membros considerem atentatório contra as regras da OMC e capaz de gerar prejuízos a outrem.

Assim, como signatários do Tratado de Maraqueche, os Estados membros buscarão resolver seus conflitos através dos mecanismos existentes dentro do sistema multilateral de comércio, ao invés de tentar resolvê-los unilateralmente e impor medidas punitivas contra

---

<sup>26</sup> LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Cit. p. 126.

si na defesa de seus interesses individuais, o que causaria grande instabilidade e desconfiança no plano internacional.

O sistema de solução de controvérsias existente hoje é uma evolução do sistema existente dentro do antigo GATT, que era contemplado com apenas dois artigos<sup>28</sup> tratando especificamente do mecanismo de solução de controvérsias.

Após a Rodada Uruguai, esse sistema passou a contar, à partir de 1º de janeiro de 1995, com uma estrutura própria, baseado em um Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, e um órgão encarregado de monitorar o desenrolar das controvérsias (Órgão de Solução de Controvérsias – OSC).

Foram estabelecidos prazos fixos para as decisões, que deixariam de se arrastar indefinidamente ao longo dos anos. Definiu-se um processo melhor estruturado, com fases distintas, para que funcione de forma realmente efetiva e ágil. Além disso, os prazos passaram a ser flexíveis, passíveis de serem diminuídos, no caso de uma questão urgente, por exemplo, em que a decisão deva ser alcançada de forma mais rápida, ou que envolva um país em desenvolvimento.

Ao analisar os aspectos do sistema de solução de controvérsias do antigo GATT que serviram de base para a implementação do atual Órgão de Solução de Controvérsias criado na Rodada Uruguai, o economista Robert Carbaugh aponta:

Outro aspecto do Gatt foi seu papel na resolução de disputas comerciais. Historicamente, as disputas comerciais eram de assunto de alçada exclusiva das partes interessadas; não havia uma terceira parte à qual apelar para uma medida favorável. Como resultado, os conflitos muitas vezes se estendiam durante anos e, quando eram resolvidos, o país mais forte geralmente ganhava. O Gatt melhorou o processo de resolução de disputas comerciais formulando procedimentos para as queixas e proporcionando um painel de conciliação no qual um país prejudicado podia expressar sua queixa. No entanto, o processo de resolução de disputas do Gatt não incluiu a autoridade para implementar as recomendações do painel de conciliação – uma fraqueza que inspirou a formação da OMC<sup>29</sup>

Mais uma inovação alcançada com a Rodada Uruguai foi a inversão do sistema de consenso (unanimidade) para a exigência de um consenso negativo no caso de bloqueio de decisões. Ou seja, pelo GATT antigo, os relatórios só poderiam ser adotadas por consenso positivo (quando todos concordavam), e, portanto, poderiam ser facilmente bloqueado se

---

<sup>28</sup> O primeiro era o artigo XXII, que estabelecia o direito à consulta entre as partes contratantes nas questões relacionadas ao GATT. Em seguida, vinha o artigo XXIII, o mais importante, que previa a consulta como pré-requisito para se invocar um procedimento multilateral.

<sup>29</sup> CARBAUGH, Robert J.. *Economia internacional*. Cit. p. 207

um membro levantasse alguma objeção. Com a criação do consenso negativo, os relatórios são automaticamente aceitos por seus membros, salvo se todos declararem-se contra. Esta alteração impede que o reclamado crie entraves a uma decisão que não lhe interesse.

O Órgão de Solução de Controvérsias, nascido com a OMC e composto por todos os seus membros, foi criado para atuar via instrumentos jurídicos. Trata-se de um órgão executivo, responsável pelo estabelecimento dos Painéis solicitados pelos demandantes, adoção dos relatórios resultantes dos Painéis e Órgãos de Apelação, fiscalização da implementação das decisões e recomendações, e autorização de contramedidas (retaliação) pela parte vencedora na demanda contra a infratora.

A competência para julgar a controvérsia recai sobre o Painel, que será formado especialmente para cada caso, designando peritos que atuarão na formulação do relatório final em primeira instância.

Além disso, é reconhecido que o sistema comercial multilateral recebeu ainda, maior credibilidade a partir da criação de um Órgão de Apelação (uma segunda instância), para julgar questões de direito resultantes do Painel, com as quais a (as) parte (s) possa (m) não concordar.

Graças a esse “adensamento de juridicidade” na OMC, conforme a expressão e estudos de Lafer, a professora Jete Jane destaca uma tendência nas solução de conflitos comerciais internacionais diferente do GATT-1947:

A criação e desmembramento do OSC do Conselho Geral, a codificação uniforme e abrangente do ESC, bem como o surgimento de uma segunda instância mostra uma tendência de se tratar, cada vez mais, os conflitos internacionais sob um prisma jurídico, deixando-se de lado a diplomacia.<sup>30</sup>

A consequência imediata e inquestionável foi a transformação e melhoria do sistema comercial internacional, que tornou-se mais previsível e coercitivo, capaz de pressionar os países contratantes a agirem dentro das normas e acordos ratificados. Afinal,

o mecanismo de solução de controvérsias da OMC é obrigatório para todos os seus membros, de modo que nenhum membro poderá alegar que não reconhece sua competência para dirimir uma reclamação submetida por qualquer outro membro<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> FIORATI, Jete Jane. *Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*. Cit. p. 129

<sup>31</sup> PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Solução de controvérsias na OMC: teoria e prática*. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo (Org.). *Direito internacional do comércio: mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 10

Assim,

o sistema de solução de controvérsias da OMC, (...), pela necessidade de preservar o patrimônio do sistema multilateral de comércio, que são as suas normas, vai um passo adiante. Tem a natureza de uma obrigação de resultados, pois assegura aos seus membros, a possibilidade, se assim o desejarem, de um *iter* jurídico para solucionar os seus contenciosos econômicos. É por isso que é um elemento central para prover segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio.<sup>32</sup>

### 3.2 Estrutura e funcionamento do processo na OMC

O Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias está disposto no Anexo 2 da Organização Mundial do Comércio. É composto por 27 artigos que são aplicáveis às controvérsias entre os Estados-membros nos acordos abrangidos.

Este Entendimento de 1994 foi definido com o objetivo de reger o mecanismo de consultas e solução de controvérsias; e para tal, prevê um procedimento único para a solução de controvérsias na maioria dos acordos resultantes da Rodada Uruguai.<sup>33</sup>

O *Dispute Settlement Body (DSU)*, ou Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) é estabelecido pelo Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC) para administrar os dispositivos sobre consultas e soluções de controvérsias. Assim, o OSC é competente para: estabelecer painéis; acatar relatórios resultantes dos painéis e do Órgão de Apelação; autorizar e acompanhar a implementação de decisões, recomendações e suspensão de concessões e outras obrigações dentro dos acordos.

Conforme a evolução do conflito entre as partes, as etapas do mecanismo de solução de controvérsias na OMC podem ser as seguintes: a) consulta, b) estabelecimento de grupo especial (painel), c) recurso ao Órgão de Apelação, d) aprovação da recomendação pelo OSC, e) implementação da recomendação, f) controle sobre a implementação da recomendação, g) aplicação de contramedidas em caso de não implementação, h) arbitragem sobre a adequação de contramedida; sendo que as partes poderão optar ainda, a qualquer momento, pelos procedimentos alternativos dos bons ofícios, conciliação e mediação, ou ainda a arbitragem.

---

<sup>32</sup> LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Cit. p.150

<sup>33</sup> O ESC é aplicável: ao Acordo Constitutivo da OMC, Bens, Serviços, TRIPS, ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) e aos Acordos Plurilaterais sobre Aviação e Compras Governamentais. Outros acordos, como o de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Têxteis, Barreiras Técnicas, Anti-Dumping, Valoração Aduaneira e Subsídios contam ainda com dispositivos especiais de cada acordo.

O Art. XXIII do Entendimento fala das hipóteses<sup>34</sup> em que um país-membro poderá reclamar de outro país-membro. Todavia, a mera infração de uma norma não legitima um país a iniciar uma demanda contra o outro. É preciso que o demandante apresente, além das normas infringidas pelo outro, os prejuízos que aquela conduta tenham lhe causado; ou a anulação ou diminuição de vantagens que ele tenha recebido no âmbito da OMC em virtude do comportamento infrator.

Para efeito de legitimidade, cabe ao reclamante a comprovação do nexo de causalidade entre o prejuízo real, expectativa ou ameaça de prejuízo e as medidas contestadas; acompanhadas de indícios.

### **3.3 As principais críticas e considerações acerca do Sistema de Solução de Controvérsias**

Atualmente, comparando-se todas as organizações internacionais existentes,

[...] a OMC é ainda hoje a única Organização Internacional Multilateral que alberga um sistema de solução de controvérsias possuidor de efetividade: caso um Estado não cumpra a decisão do Painel ou do Órgão de Apelação é permitido ao Estado vencedor da disputa que exerça o direito de retaliação. Os negociadores internacionais costumam dizer que a OMC é a única organização institucional que “possui dentes e morde”. Apenas a União Européia possui um Tribunal Comunitário com força cogente e o Nafta estabeleceu um sistema de solução de controvérsias muito semelhante ao da OMC, permitindo aos Estados membros que optem entre os mecanismos do NAFTA e da OMC. As outras Organizações Regionais não possuem sistema de Solução de Controvérsias com semelhante cogência.<sup>35</sup>

Tais características pertinentes a OMC resultam do adensamento de juridicidade que visou promover, além da previsibilidade e segurança jurídica através da obrigatoriedade da norma. Caso contrário, a norma nada mais seria do que uma moral positivista, dependente da vontade ou não dos Estados.

Por isso, considera-se que, ao contar com mecanismos próprios para solução de litígios, passíveis de serem analisados em primeira e segunda instância, e medidas de coerção,

o pilar de sustentação da OMC, e de todo o sistema atual de negociação multilateral, é o Órgão de Solução de Controvérsias, fórum de resolução de litígios entre os Membros, que torna coercitivo o cumprimento dos acordos, impondo

---

<sup>34</sup>São elas: diante do não cumprimento de obrigações, causa de anulação ou prejuízo de benefícios resultantes de acordos abrangidos, impedimento à obtenção de quaisquer objetivos de um acordo abrangido.

<sup>35</sup>FIORATI, Jete Jane. *Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*. Cit. p. 90.

sanções aos membros que descumprirem suas decisões.<sup>36</sup>

Além disso, Celso Lafer ressalta:

O Órgão de Apelação é, no plano internacional, uma quase única segunda instância, de natureza permanente, incumbida de examinar recursos em controvérsias entre Estados – e não entre particulares, tendo como fundamento de sua jurisdição temas de direito (*issues of law*) e interpretações jurídicas, tratados na primeira instância dos *panels*. O duplo grau de jurisdição é, assim, paradigmático de um expressivo “adensamento de juridicidade”.<sup>37</sup>

Por outro lado, apesar do reconhecido sucesso alcançado pelas atuações do ESC e do OSC, vários aspectos acerca do sistema de solução de controvérsias tem sido questionados quanto á sua necessidade de melhora ou modificação.

Os principais pontos levantados como merecedores de reavaliação, são:

-os artigos do Entendimento considerados ambíguos ou obscuros, que apresentam termos e expressões não definidas;

-questões de ordem técnico-processual, como a regulamentação da possibilidade de atuação de advogados privados (não oficiais) e criação de medidas cautelares para prevenir a irreparabilidade dos danos em caso de morosidade do processo;

-a necessidade de maior transparência aos atos, audiências (permitir acesso de particulares, representantes de ONGs e imprensa) e publicidade de documentos. Neste sentido, discute-se também a criação de um órgão de fiscalização paralelo e independente da OMC, no qual atuariam o setor privado e entidades não-governamentais;

-questões relacionadas ao direito de terceiros<sup>38</sup>, tais como: acesso a consultas, audiências, documentos, reuniões, garantir que todos os membros possam ser aceitos como terceiros.

-o caráter intergovernamental da OMC, que impede o acesso de particulares e ONGs ao sistema de solução de conflitos, pois apenas os Estados-membros, através de seus representantes políticos, têm legitimidade para demandar ou ser demandados (possuem “*legal stands*”). Em função disso, tem-se criticado que,

os interesses particulares das empresas e cidadãos dos Estados-membros somente são ouvidos quando alçados e patrocinados por seus respectivos governos, e os interesses destes muitas vezes são antagônicos. Diante disto é necessária a

---

<sup>36</sup>AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004. p.78.

<sup>37</sup>LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Cit. p. 138.

existência de um organismo mediador e receptor das tensões internacionais, de modo a promover a convergência destas tensões, evitando que elas se tornem fluidas (...).<sup>39</sup>

Pois diante da impossibilidade de empresas privadas e ONGs terem acesso à OMC, “há casos em que, mesmo havendo violação de norma da OMC, determinado governo pode não considerar politicamente conveniente recorrer contra um outro membro por, diga-se, *raison d’Etat*”<sup>40</sup>. Ou seja, a questão apenas será levada à OMC se o Estado considerá-la de seu interesse.

-ajuste e esclarecimento dos Arts. XXI e XXII para resolver o “problema de sequenciamento”, que representa uma incongruência temporal entre a finalização das regras sobre adequação e os pedidos de sanções comerciais.

-possibilidade de “reenvio”: que o Órgão de Apelação pudesse remeter qualquer questão para revisão de volta ao Painel original para re-análise da base factual para que posteriormente o Órgão de Apelação possa concluir sua avaliação, em nome do princípio da economia judicial. Tal possibilidade diminuiria os casos de demandas que ficam sem solução.

-aceleração do enquadramento temporal para solução das controvérsias;

-a não efetividade de retaliações aplicadas por um país menos desenvolvido contra um país desenvolvido.<sup>41</sup> A principal crítica neste caso das retaliações, refere-se à sua pouca eficácia como medida coercitiva, já que, dificilmente uma medida retaliadora tomada por um país menos desenvolvido será capaz de atingir uma grande economia de um país central. Indubitavelmente, “constata-se que o meio de persuasão será mais ou menos eficaz

---

<sup>39</sup> FIORATI, Jete Jane. *Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*. Cit. p. 126

<sup>40</sup> BARRAL, Weber; PRAZERES, Tatiana. *Solução de controvérsias*. In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2.ed. Curitiba, Juruá, 2002. p. 41

<sup>41</sup> Muitas vezes os países menos desenvolvidos contam com poucos, até mesmo um único produto (normalmente matérias-primas) em sua pauta de exportações que são indispensáveis à sua economia e sobrevivência dos produtores nacionais. Assim, não poderão deixar de exportar ou aumentar os preços, como forma de retaliação a um país desenvolvido. Da mesma forma, não terão como retaliar um país desenvolvido deixando de importar determinados produtos, se estes forem fundamentais para sua economia. Por isso, muitas vezes, mesmo que um país menos desenvolvido saia vencedor da controvérsia, se ele não tiver grande importância e participação no comércio internacional, posteriormente não terá meios de persuadir e retaliar um país desenvolvido se este não implementar as recomendações do OSC. Conseqüentemente, seus prejuízos não serão revertidos.

em virtude do peso econômico da parte vencedora, isto é, de sua importância em termos de mercado para a parte recalcitrante”<sup>42</sup>;

Um dos problemas estruturais do sistema de soluções de controvérsias é que o único instrumento para sancionar um prejuízo aos direitos de uma parte contratante é a imposição de medidas comerciais discriminatórias pelo país demandante contra o país demandado, e essa retaliação é proporcional ao valor das perdas estimadas. A capacidade para fazer isso é proporcional ao tamanho econômico das duas partes. No caso dos pequenos exportadores suas medidas de retaliação têm impactos marginais sobre economias mais desenvolvidas.<sup>43</sup>

-busca de meios capazes de reforçar a implementação das decisões dos Painéis e Órgão de Apelação diante da pouca efetividade da possibilidade de aplicação de medidas de retaliação por um país menos desenvolvido a um país desenvolvido para persuadi-lo a implementar a resolução final do OSC (conforme já explanado acima),

-a dificuldade que os países menos desenvolvidos encontram ao tentar acessar o sistema de solução de controvérsias devido à sua falta de material humano qualificados (ausência de conhecimento técnico-jurídico das normas da OMC e solução de conflitos), custos políticos (muitas vezes a decisão de demandar contra determinado país pode envolver uma decisão política capaz de atingir – inclusive prejudicar- estratégias governamentais relacionadas a outros interesses da política externa de um Estado – *Raison d’Etat*) e escassez de recursos financeiros (as demandas na OMC são de alto custo, e o processo pode durar até 3 anos);

-ausência de mecanismos para auxílio dos países menos desenvolvidos, conforme previsto no ESC (Art. 27, parágrafo II), porém sem implementação. Tatiana Prazeres e Welber Barral constatarem que, na prática atual,

os países em desenvolvimento – que constituem três quartos dos membros da OMC – contam com apenas dois funcionários, disponíveis uma vez por semana, para atenderem a toda essa demanda. Ainda assim, é de se acrescentar que o ESC requer que tais peritos legais mantenham a imparcialidade do Secretariado, a que estão vinculados. A questão da imparcialidade é alvo de críticas, pois que a função desses consultores seria justamente aconselhar melhor os países em desenvolvimento<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Solução de controvérsias na OMC: teoria e prática*. Cit. p. 60

<sup>43</sup> BAUMANN, Renato; CANUTO, Otaviano e GONÇALVES, Reinaldo. *Economia Internacional: teoria e experiência brasileira*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 149.

<sup>44</sup> BARRAL, Weber; PRAZERES, Tatiana. *Solução de controvérsias*. Cit. p. 39

-ampliação dos serviços jurídicos prestados pelo Secretariado em apoio aos países em desenvolvimento que precisem de assistência técnico-legal; e a criação de um centro independente para auxiliar e apoiar países em desenvolvimento;

- ampliação e desenvolvimento dos dispositivos que prevêm um Tratamento Especial e Diferenciado aos países em desenvolvimento (que consiste em alguns benefícios a esses países, como a concessão de maiores prazos para implementação de medidas adotadas pela OMC e incentivos a determinados setores).

Afinal, apesar de a OMC ser uma organização de fins econômicos voltada para a execução do comércio mundial, apenas será verdadeiramente global e justa, capaz de atender aos interesses de todos os seus países membros, se os mesmos tiverem um acesso igualitário aos seus mecanismos para realização do comércio e resolução de disputas.

Assim, é necessário que a OMC conte também com planejamentos de caráter social e normas claras que impossibilitem uma interpretação discriminatória ou dúbia, em prol de um comércio justo de amplas oportunidades e acesso para todos conforme previsto dentre seus objetivos, no preâmbulo de seu Acordo Constitutivo.

Desta forma,

A análise dos objetivos declarados é de especial importância para verificar se os acordos negociados e os compromissos assumidos no âmbito do SMC têm sido adequados à consecução desses objetivos (o que beneficiaria todos os participantes) ou se apenas têm permitido a imposição dos interesses de alguns, em violação aos objetivos que foram traçados para o sistema.<sup>45</sup>

#### **4 O Brasil diante do comércio internacional e da OMC**

Em âmbito multilateral, o Brasil buscou inserir-se no contexto das negociações comerciais internacionais desde a frustrada tentativa inicial do Acordo de Bretton Woods de instituir a OIC com a Carta de Havana.

Em seguida, foi parte-contratante originária entre os 23 países (desses, 11 eram países em desenvolvimento) que negociaram um Acordo Provisório em 1947 do qual resultou o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT. E hoje continua ativo no comércio internacional<sup>46</sup> sob a égide dos acordos resultantes da Rodada Uruguai, que

---

<sup>45</sup> NASSER, Rabih Ali. *A OMC e os países em desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 51

<sup>46</sup> De acordo com o art. 4º, inciso I, da Constituição Federal Brasileira, dentro da organização político-administrativa do Estado, é competência da União manter relações com os Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais.

incluiram a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Os acordos da Ata Final de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT na Rodada Uruguai assinados em Marraqueche em 12 de abril de 1994, foram ratificados e depositados em Genebra pela República Federativa do Brasil em 21 de dezembro do mesmo ano. Passaram a vigorar em território brasileiro juntamente com a OMC no sistema internacional, em 1º de janeiro de 1995, a partir do Decreto presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que sancionou o Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

Uma vez ratificados os acordos na OMC, os países contratantes, em prol da implementação dos objetivos buscados conjuntamente, comprometem-se a tomar medidas internas capazes de sincronizar e adaptar sua legislação e política ao que foi acordado internacionalmente.<sup>47</sup>

Entretanto, é preciso considerar ainda, que apesar do comprometimento com a adequação das leis internas, os países nem sempre terão que implementá-las de imediato. Pois a OMC, buscando ser um organismo justo e democrático, capaz de promover um comércio equilibrado e acessível para todos, estabelece prazos diferentes de implementação de medidas para os diversos países contratantes segundo o seu grau de desenvolvimento.

O objetivo é que estes países, considerados em desenvolvimento ou menos desenvolvidos, possam primeiro adequar suas políticas e economia interna às novas normas. Para que posteriormente as mesmas comecem a vigorar e assim os países possam se preparar para evitar impactos negativos em suas economias.

O Brasil, considerado um país em desenvolvimento, ao final da Rodada Uruguai mostrava-se esperançoso quanto aos resultados positivos que seriam alcançados com a OMC. Assim demonstrou, na época, o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil Luiz Felipe Lampreia em 1º de abril de 1997:

É na OMC que está nossa melhor defesa, que está a nossa maior conquista em termos de regras, em termos de direito comercial internacional, porque é esse o sistema que nos protege contra os abusos e nos dá os recursos de um sistema de solução de controvérsias adequado e sobre o qual nós teremos que trabalhar para melhorar as condições relativas, quer dizer, se nós sabemos que a OMC não é a organização ideal, nós também devemos ter a consciência de que tem dentro dela espaço para que possamos melhorar, aprofundando as vantagens que obtivemos,

---

<sup>47</sup> Assim prevê o Art. 1º do Decreto brasileiro Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994: **Art. 1º** A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

consolidando o que tiver que ser consolidado e esclarecendo aquilo que for ainda fosco e impreciso.<sup>48</sup>

Desta forma, o Brasil viu na OMC um mecanismo de proteção e resolução de conflitos contra práticas protecionistas e discriminatórias de países desenvolvidos no comércio internacional.

Os principais objetivos buscados naquele momento pelo Brasil no comércio internacional eram: reforço do sistema multilateral de solução de controvérsias, para assim evitar medidas unilaterais; liberalização do comércio de bens através de negociações de acesso a mercados; aumento das exportações brasileiras de produtos agrícolas e diminuição dos subsídios às exportações dos países concorrentes; combate à prática abusiva de certos países, regulamentando direitos anti-dumping, medidas compensatórias e concorrência desleal; melhora do tratamento dado ao tema da propriedade intelectual; e regulamentação do tema investimentos, em prol do desenvolvimento nacional e implementação de políticas industriais.

Em uma análise da situação brasileira naquele momento em âmbito global, assim definiu Vera Thorstensen:

A posição do Brasil no comércio internacional é complexa. Por um lado, o Brasil vem sendo considerado como um dos grandes interlocutores do comércio internacional, graças à sua posição dentre os primeiros vinte países classificados por valor do comércio exterior total, como bem demonstram os dados da OMC. De outro lado, evidenciando a concentração do comércio internacional, O Brasil representa apenas 1% do volume total desse comércio, em termos mundiais, possuindo uma pauta diversificada de suas exportações e importações, o que o qualifica como um exportador global pequeno (*small global trader*).<sup>49</sup>

Desde então, apesar do pequeno volume que representa o comércio internacional brasileiro, porém considerando as dimensões de sua economia e seus parceiros comerciais, o Brasil vem participando ativamente de reuniões formais e informais na OMC. É e participante da lista dos países beneficiados pelo Sistema Geral de Preferências Comerciais

---

<sup>48</sup> LAMPREIA, Luiz Felipe. Palestra proferida pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, por ocasião da abertura do Seminário “O Direito do Comércio Internacional”, no dia 1º de abril de 1997, no Plenário do Parlamento Latino-Americano, em São Paulo. In: LAMPREIA, NORONHA, BAENA SOARES, PRADO, MARCONINI, BESSA, G. BAZ, TOULMIN, MOSS, KAWAMURA E DEDEU. *O direito do comércio internacional*. São Paulo: Observador Legal, 1997. p. 16.

<sup>49</sup> THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. Cit. p. 478.

– SGPC<sup>50</sup>, membro ativo também nas reuniões do *Green Room*<sup>51</sup> e dentro dos grupos e coligações formados para defender diversos temas específicos.

Dentre estes grupos, o Brasil chamou a atenção do mundo ao liderar, antes da V Conferência Ministerial da OMC realizada em Cancun em 2003, a criação do G-20<sup>52</sup>, um grupo composto por 21 países em desenvolvimento. Seu escopo é a realização de reformas no setor do comércio agrícola, capazes de promover a redução dos subsídios e tarifas praticadas por estadunidenses e europeus para que possam assim, ampliar suas exportações às nações mais ricas.

O Grupo encontra-se comprometido com o programa de trabalho delineado na Agenda de Doha para o Desenvolvimento, em que a agricultura constitui peça central. Em particular, o Grupo busca combater as distorções e restrições que afetam o comércio agrícola, no que concerne aos subsídios à exportação e outras medidas de promoção de exportações, apoio interno que distorce o comércio e empecilhos ao acesso dos produtos originários de países em desenvolvimento. Além disso, tal como contido no mandato negociador, o Grupo busca desenvolver mecanismos de tratamento especial e diferenciado que promovam a segurança alimentar e atendam as preocupações dos países em desenvolvimento com suas populações rurais.<sup>53</sup>

Desta forma, o objetivo geral de todos esses países, é a busca de soluções para um dos maiores desafios na atualidade globalizante ao desempenho da Organização Mundial do Comércio, que é proporcionar melhores condições de vida a todos os homens e oportunidades de integração e participação no cenário mundial aos seus Estados membros.

---

<sup>50</sup> O SGCP, foi um acordo realizado entre países em desenvolvimento, concluído em Belgrado, 1988, com o apoio da Unctad (Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento). No âmbito do SGPC, vigora entre os países uma série de concessões unilaterais (não exigem reciprocidade) realizada pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento em uma determinada lista de produtos. Este Acordo foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 98, de 25-03-91, e promulgado pelo Decreto nº 194, de 21-08-91. “O Sistema Geral de Preferências foi estabelecido em forma voluntária pelos países industrializados, mas as preferências concedidas nunca foram consolidadas no GATT”. In: BAUMANN, Renato ; CANUTO, Otaviano e GONÇALVES, Reinaldo. *Economia internacional: teoria e experiência brasileira*. Cit. p. 150.

<sup>51</sup> Em sua tradução literal, *Green Room* significa Sala Verde. Na verdade, não existe uma sala verde, trata-se de expressão para designar as reuniões de “amadurecimento” de determinado assunto. Assim, quando determinada negociação na OMC encontra-se diante de um impasse, os principais países envolvidos e interessados no tema são convocados para chegarem a um acordo prévio acerca do assunto, para em seguida buscarem o consenso com os demais países membros.

<sup>52</sup> Após a falta de resultados concretos no encontro de Cancun, o G-20 dedicou-se a intensas consultas técnicas e políticas, visando a injetar dinamismo nas negociações. Foram realizadas diversas Reuniões Ministeriais do Grupo (Cancun, setembro/2003; Brasília, dezembro/ 2003; São Paulo, junho/2004; Nova Délhi, março/2005; Bhurban, setembro/2005; e Genebra, outubro e novembro/2005), além de frequentes reuniões entre Chefes de Delegação e Altos Funcionários, em Genebra. O grupo promoveu, ainda, reuniões técnicas com vistas a discutir propostas específicas no contexto das negociações sobre a agricultura da OMC e a preparar documentos técnicos, em apoio à posição comum adotada pelo Grupo. In: G-20, 2006. Disponível em < [www.g-20.mre.gov.br/history\\_port.asp](http://www.g-20.mre.gov.br/history_port.asp) > Acesso em 12/11/2006

<sup>53</sup> G-20, 2006. Disponível em < [www.g-20.mre.gov.br/welcome\\_port.asp](http://www.g-20.mre.gov.br/welcome_port.asp) > Acesso em 12/11/2006

Acerca das diversas coalizões que envolvem economias diferentes, e formadas na Rodada Doha, André Nasser e Maria Helena Tachinardi consideram:

A nova geografia comercial está mudando a dinâmica das negociações de Doha: dois dos cinco atores responsáveis pelo equilíbrio nas negociações agrícolas são o Brasil e a Índia, que, com a Austrália, os EUA e a União Européia formam as FIPs (five interested parties ou as cinco partes interessadas). Entretanto, três dos grandes países do G-20 - Brasil, Índia e China - nem sempre têm posições convergentes nas negociações agrícolas. Enquanto o Brasil ainda é membro do Grupo de Cairns, Índia e China são participantes do G-33. É por isso que o G-20 é uma coalizão que pode ser chamada de nova geometria de interesses ou nova geometria variável. Isso porque os seus interesses nem sempre são convergentes. Trata-se de uma coalizão que busca determinados resultados em determinados temas. Os interesses são variáveis.<sup>54</sup>

Outra coligação da qual o Brasil faz parte, é o Grupo de Cairns, liderado pela Austrália, que foi criado neste mesmo país em 1986, na cidade de Cairns, antes da Rodada Uruguai. Seu objetivo inicial era influenciar as negociações da área agrícola na criação da OMC, para que fosse submetida às normas globais de liberalização.

Desde a sua criação, este Grupo representa uma voz influente nas negociações multilaterais da reforma agrícola para maior liberalização deste setor, e continua hoje com suas propostas nas negociações da Rodada Doha.

Over the past 19 years, the Cairns Group has succeeded in placing agriculture on the multilateral trade agenda, and keeping it there. In the Uruguay Round negotiations Cairns Group efforts resulted in agriculture being included in WTO/GATT rules for the first time. Since 2002, the Cairns Group has worked tirelessly in the Doha Round negotiating for substantial reductions in trade distorting domestic support, substantial improvements in market access, and elimination of export subsidies by an end date to be negotiated.<sup>55</sup>

O Brasil integra ainda o G-4, composto por Estados Unidos, União Européia, Brasil (representando o G-20) e Índia (representando o G-33). Trata-se de um grupo informal, uma espécie de Comitê de Negociação, pois prepara e discute as propostas para as Conferências Ministeriais da OMC, e as barganhas cruzadas entre os diversos setores. Quando esses países não concordam em suas posições, as negociações podem correr o risco

---

<sup>54</sup> NASSAR, André M.; TACHINARDI, Maria Helena. As coalizões de países em desenvolvimento e sua atuação na Rodada de Doha da OMC. In: Informe do Banco do Brasil: Comércio Exterior – Ed. 59 – 29/07/2005. Disponível em <[www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idCategoria=1&idDocumento=901&Integra=Sim&Currpag e=4](http://www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idCategoria=1&idDocumento=901&Integra=Sim&Currpag e=4)> . Acesso em 12/11/2006.

<sup>55</sup> Grupo de Cairns, 2006. Disponível em <[www.cairnsgroup.org/welcome.html](http://www.cairnsgroup.org/welcome.html)>. Acesso em 12/11/2006.

de ficarem travadas.

Assim, incontestavelmente, o Brasil ocupa atualmente uma posição de destaque entre os países em desenvolvimento na OMC, sendo considerado um de seus principais interlocutores, inclusive dentro dos grupos de coalizão dos quais faz parte.

Apesar de sua pequena participação em volume total no comércio internacional (cerca de 1%), o Brasil ocupa a posição de terceiro maior exportador de produtos agrícolas mundial. Isso contribui para que o país tenha uma postura agressiva na discussão de temas relacionados a este setor, como a questão da política de subsídios praticada pelos Estados Unidos, União Européia e Japão, considerada distorciva do livre comércio; e ainda busca de ampliação para acesso a mercados.<sup>56</sup>

Tais dados ressaltam o fato de que, seja através da OMC e em grupos de interesses comuns, os diversos países, inclusive o Brasil, têm tido chances de atuarem e se manifestarem, em âmbito mundial acerca de suas necessidades. E considerando que a OMC visa o *status* de um organismo multilateral capaz de atender a todos, e que o sistema internacional é composto por países com grandes desigualdades, muitas vezes esse objetivo da própria Organização é colocado em cheque.

De fato, a comunidade internacional é composta por diversos países em diversos estágios de desenvolvimento, o que exige que a OMC seja o mais capacitada possível para atender aos interesses e necessidades de todos. E cada vez mais, são levantados questionamentos provenientes de todos os cantos do mundo à respeito do verdadeiro alcance das normas e democratização da OMC diante da atuação e poder dos gigantes econômicos no comércio internacional.

Para Celso Lafer, apesar da preponderância inequívoca dos países ricos nos diversos setores do cenário internacional, ele defende a OMC como uma das únicas instâncias em que prevalece um multipolarismo global efetivamente, através do qual os diversos países livremente negociam e se manifestam via

[...] coligações de geometria variável, em função da variedade dos temas tratados; por isso, no multilateralismo comercial não prevalecem “alinhamentos automáticos”. Na OMC, na formação destas coligações, não só os Estados Unidos tem peso. A Europa atua pela voz única da Comissão Européia, o Japão opera sem inibições, países de grande mercado como a Índia e o Brasil têm efetiva influência; interesses específicos como os da liberalização do comércio de produtos agrícolas,

---

<sup>56</sup> Muitas vezes tais mercados têm seu acesso restringido em função limitação às importações através de altas tarifas, cotas e demais mecanismos de proteção comercial.

como vem mostrando a atuação do Grupo de Cairns. Possuem poder de iniciativa pela força da ação conjunta e finalmente, a regra e prática do consenso no processo decisório tem um componente de democratização que permeia a vida da Organização.<sup>57</sup>

Assim, de um modo geral, graças à possibilidade de participação ativa via consenso dos países membros nas negociações multilaterais de comércio (o que torna a OMC uma instituição mais democrática que outras, sobretudo porque não conta com o poder de veto existente em outros organismos internacionais como o Conselho de Segurança); à atuação dos grupos de coalizão, às regras e práticas de um foro padronizado que dirime os processos decisórios propostos; e pela grande relevância que a OMC possui para os interesses de crescimento comercial do Brasil; “trata-se, sem dúvida, de uma grande organização da maior importância para a inserção brasileira no mundo<sup>58</sup>”.

Ao ratificar os Acordos da OMC e incorporar suas normas ao direito doméstico, o Brasil submeteu sua economia às regras de um sistema comercial internacional capazes tanto de prejudicar quanto contribuir para a expansão do mercado brasileiro e equilíbrio da balança comercial. Por isso, cabe ao governo brasileiro compreender todas essas regras para adequar-se a elas e ser capaz de identificar pontos falhos ou possíveis violações por outros países para poder invocar seu direito de defesa.

Esse grande impacto da realidade internacional, das regras internacionais sobre a nossa vida cotidiana, sobre o que vestimos, o que comemos, os carros que dirigimos, o transporte que utilizamos, enfim, todos os aspectos da nossa vida, que eram até alguns anos, a prerrogativa exclusiva dos governos nacionais, hoje se encontram fortemente limitados na sua capacidade autônoma de reger a vida econômica e social de cada nação, porque têm hoje como lei interna incorporada ao direito positivo interno, todo o corpo de regras internacionais, e, no caso do comércio internacional, incorporados nas 550 páginas dos acordos da OMC. Portanto é necessário cada vez mais, que não apenas o governo brasileiro tenha essa capacidade, mas a sociedade brasileira, as profissões ligadas a estas atividades, a opinião pública, os jornais e todos os cidadãos tenham conhecimento, cada um no seu grau apropriado dessas regras e dessas circunstâncias e dessas condições que são parâmetros cada vez mais fundamentais de nossa vida.<sup>59</sup>

Assim, desde que a OMC entrou em vigor, o Brasil tem buscado adequar-se à suas normas e à defender seus direitos, partindo da consideração do próprio governo brasileiro de que a OMC é o melhor instrumento para o país buscar seus interesses no Comércio

---

<sup>57</sup> LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Cit. pg.14-15

<sup>58</sup> *Ibidem*. pg. 15

<sup>59</sup> LAMPREIA, Luiz Felipe. Palestra proferida pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, por ocasião da abertura do Seminário “O Direito do Comércio Internacional”, no dia 1º de abril de 1997, no Plenário do Parlamento Latino-Americano, em São Paulo. Cit. p. 17

Exterior. Conforme afirmou Luiz Felipe Lampreia<sup>60</sup> em entrevista ao Jornal Valor Econômico, em 07/01/2005, “A OMC é nossa aposta fundamental, essa sempre foi a linha brasileira”.

Atualmente, o país é considerado um dos maiores usuários do sistema de solução de controvérsias, sobretudo nas questões ligadas à agricultura, subsídios e dumping.

### **Considerações Finais**

O setor econômico representa um dos pilares de sustentação do Estado, que, em conjunto com a política e o direito, definem as diretrizes, estratégias e interesses a serem buscados, em âmbito tanto doméstico quanto internacional.

Internamente, o Estado é soberano e representa autoridade legítima para definir e conduzir sua política, leis e economia. Entretanto, desde que o mundo experimentou os efeitos da globalização, comunicação virtual em tempo real, e acelerou os processos de integração e intercâmbio entre os diversos países, os Estados experimentam uma nova realidade.

Passaram a sofrer influências externas em sua vida interna, percebendo que suas decisões domésticas muitas vezes seriam delineadas ou até dependentes de forças externas; percebendo que alguns setores, como o comércio e sua economia interna, estavam completamente interligados às economias dos outros países e à forma como os mesmos conduziam suas políticas comerciais.

Desde tempos remotos, reconhecendo a importância do intercâmbio de produtos, e visando suprir necessidades internas ou alcançar objetivos comuns, os Estados já exerciam a prática de estabelecer acordos e transações comerciais entre si. Conforme afirmou Montesquieu em sua obra *Do Espírito das Leis*,

O efeito natural do comércio é o de levar à paz. Duas nações que comerciam entre si tornam-se reciprocamente dependentes; se uma tem interesse em comprar, a outra tem interesse em vender; e todas as uniões são fundadas nas mútuas necessidades.<sup>61</sup>

Assim, a prática comercial internacional sempre foi vista como uma necessidade e até como uma espécie de auxílio mútuo, geradora também de grandes disputas na

---

<sup>60</sup> Ex-ministro das Relações Exteriores e vice-presidente do Centro Brasileiro de Relações Internacionais (Cebri).

<sup>61</sup> MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 335.

competitividade comercial, busca por matérias-primas e mercados consumidores; conflitos estes dos quais muitos acabaram em guerras e disputas, pelo poder econômico e político.

Com o passar dos anos, diante da grande importância não só econômica, mas também política e estratégica que assumia ter o comércio internacional perante os interesses dos Estados, os mesmos passaram a sentir a necessidade de criar bases regulamentares (jurídicas) para a realização de trocas comerciais de forma mais segura e confiável.

Objetivando evitar arbitrariedades, garantir previsibilidade e segurança às negociações econômicas internacionais, os países vêm estabelecendo desde os primórdios da *Lex Mercatoria* na Idade Média, regras comerciais que foram sendo aperfeiçoadas e hodiernamente continuam sendo desenvolvidas no âmbito da OMC.

Fruto de diversas negociações, a institucionalização das regras do comércio internacional encontra-se atualmente definida através da Organização Mundial do Comércio – OMC, que congrega atualmente 149 países e proclama a busca e consolidação de uma instituição representativa e democrática, em caráter mundial.

Finalizada em 1994, na Rodada Uruguai, implementou uma série de acordos que, uma vez ratificados pelos países signatários da Organização, deveriam ser adequados à legislação interna de cada um, e seguidos como regra geral para estabelecimento das diretrizes do comércio internacional e formas de solução de conflitos, uma vez que estes se instaurassem.

Esta forma de organizar a conduta dos Estados perante o comércio internacional através de uma instituição de regras jurídicas, segue o princípio da fórmula *pacta sunt servanda*, a qual:

autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através de tratados, a sua conduta recíproca, quer dizer, a conduta de seus órgãos e súditos em relação aos órgãos e súditos dos outros. O processo consiste em que, através do exposto acordo de vontades dos órgãos de dois ou mais Estados para tanto competentes, são criadas normas pelas quais são impostos deveres e conferidos direitos aos Estados contratantes.<sup>62</sup>

Portanto, a escolha por uma solução jurídica para delinear as regras do jogo comercial na comunidade internacional, justifica-se pelo caráter obrigatório e coercitivo da lei, capaz de equilibrar e harmonizar a vida em sociedade. Sobretudo, quando a sociedade a ser regulada é considerada anárquica, ausente de uma autoridade legítima supranacional,

---

<sup>62</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 359.

capaz de interferir na atuação de cada Estado, de forma a coagi-los e puni-los.

Tais regras, positivadas, legitimadas e portanto, obrigatórias (uma vez que foram ratificadas) e atribuidoras de sentidos às ações dos agentes, além de estabelecerem padrões de comportamento da política comercial dos países, prevêm também mecanismos para solução de controvérsias, caso estas sejam suscitadas.

A OMC foi concebida com o propósito de firmar o comércio internacional sob o signo da democracia nas relações internacionais, aproveitando o otimismo que surgira após a Guerra Fria. Em outras palavras, a organização foi pensada com o intuito de fazer com que as divergências entre os diversos Estados não fossem reduzidas à pura prática da “política de poder”, baseada na coerção e na violência “legitimada” pela falta de um ente superior [...].<sup>63</sup>

Afinal, a importância de um estabelecimento de padrões de conduta explica-se pela própria natureza do jogo diplomático entre os Estados. Neste meio, as decisões são tomadas segundo os objetivos almejados, porém considerando as expectativas de comportamento dos demais atores e cálculos de previsões acerca de como decisões alheias podem interferir no alcance do objetivo inicial. Havendo uma ordem jurídica vigente e estável, institucionalizada em leis comuns dentro de um grande grupo, a segurança em agir, cooperar e tomar decisões nesse universo será maior.

Desde que a OMC entrou em vigor em 1995,

[...] os Países-Membros estão deixando de intentar resolver suas diferenças através de atos unilaterais, recorrendo à própria força, e optando pelo multilateralismo de um sistema previamente acordado e estabelecido, que cresce cada vez mais à medida que os prazos requisitados pelos países para adequação aos Acordos se extinguem e novos membros adentram à organização.<sup>64</sup>

Portanto, a institucionalização de uma Organização Mundial do Comércio visou reunir os acordos comerciais já existentes pelo sistema GATT e desenvolver a regulamentação de novos temas num sistema multilateral, centralizar a autoridade normativa em comércio internacional, e estabelecer um órgão de solução de controvérsias capaz de impor medidas contra aqueles que praticassem condutas de afronta aos preceitos acordados entre os países membros.

---

<sup>63</sup> HAGE, José Alahyde. *Racionalismo jurídico e OMC*. In: CARVALHO, Leonardo Arquimino de e HAGE, José Alexandre Alahyde. (Org.) *OMC: estudos introdutórios*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 117-118.

<sup>64</sup> GAMBARO, Carlos Maria e FIORATI, Jete Jane. O Sistema de solução de controvérsias da OMC – Organização Mundial do Comércio. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 44, p. 7-39, julho-setembro, 2003. p. 35.

Desta forma, uma vez confirmada uma infração a alguma norma ou acordo, a parte infratora poderá recorrer à jurisdição da OMC, realizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias - OSC, e receber da parte ofendida uma sanção para que deixe de praticar os atos prejudiciais ou até ressarcir os danos causados.

No caso do Direito Internacional, o poder de jurisdição não decorre do monopólio estatal, mas do monopólio legitimado à uma organização pelos países membros, que concordaram em submeter-se às regras da Organização Mundial do Comércio em prol de um sistema econômico internacional mais seguro e previsível.

Seu poder de jurisdição não chega a ser inevitável como o estatal, tendo em vista que ele se dirige a Estados, eles têm de manifestar a aceitação deste poder, subordinando-se. Uma vez manifestado, porém, o Estado só deixará de se submeter à jurisdição do organismo se denunciar formalmente a seu Tratado. Possível assim antever certa inevitabilidade e constância, a diferenciá-lo de meros árbitros.<sup>65</sup>

A jurisdição é, assim, de certa forma, a concretização do Direito, sua aplicação e atuação pelo ente soberano, que tem o poder de ditar regras, aplicá-las ao caso concreto e usar de atos coercitivos, se preciso, para assegurar suas decisões.<sup>66</sup>

Portanto, ao ratificar os Acordos da OMC, os países signatários reconhecem a autoridade do OSC para dirimir os litígios comerciais. Para tal, é necessário que um Estado pratique uma conduta prevista como ilícita, um outro Estado invoque o seu direito subjetivo de recorrer aos procedimentos previstos de solução de controvérsias, e que a decisão final proferida seja definitiva e imutável.

O caráter destas decisões é declaratório, pois a função acautelatória não é definida no Acordo da OMC, e a função executiva passa por longas discussões que envolvem temas como a soberania dos Estados e o limite da OMC para agir dentro dos territórios. Diante disso, o poder de agir da organização após a sentença proferida, restringe-se à declaração de autorização do país vencedor a sancionar ou retaliar o país perdedor (até o limite de seu prejuízo). Ou seja, a função de execução acaba ficando a cargo dos envolvidos, legitimada pela decisão proferida.

Assim, é inegável a importância da OMC para a regulamentação e jurisdicionalização das relações comerciais internacionais, sendo considerada um marco no

---

<sup>65</sup> GATTEI, Marília Machado. A Importância da jurisdicionalização dos procedimentos de solução de controvérsias da OMC. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *OMC e o Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 110

<sup>66</sup> *Ibidem*. p. 108.

desenvolvimento do Direito Econômico Internacional e de cooperação econômica entre os Estados.

Todavia, o sistema, apesar de reconhecida inovação e indispensabilidade, ainda está longe de ser considerado perfeito. Conforme apresentado no decorrer deste trabalho, são diversas as críticas, as constantes Conferências Ministeriais e Rodadas de Negociações (atualmente nos encontramos na Rodada Doha) realizadas para discutir temas controversos, melhorar pontos falhos e buscar alternativas para soluções de problemas como a questão do desenvolvimento.

A organização busca ser democrática e capaz de atender a todos, porém foi criada em uma comunidade internacional composta por países em situação de grandes desigualdades e diferentes capacidades de atuar e competir no comércio internacional. E muitas vezes os países mais ricos (que já se encontram num estágio de desenvolvimento mais adiante) acabam tendo maior poder e condições de competir.

O Brasil, especificamente, com indústrias e serviços diversificados destinados ao comércio externo, é considerado um país em desenvolvimento que hoje conta com grande capacidade de agir dentro da OMC. É apontado como um de seus principais interlocutores entre os países em desenvolvimento, um dos maiores usuários do sistema de solução de controvérsias, líder do G-20 e participante ativo em grupos de coalizão que lutam por objetivos em setores específicos, como a agricultura, produtos semi-faturados e manufaturados, acesso a mercados, subsídios, questões anti-dumping, etc.

A política externa brasileira desde o início da vigência da OMC, tem privilegiado as relações diplomáticas junto a esta organização.

[...] observa-se que diversas melhorias vêm ocorrendo no setor internacional do Brasil. Cada vez mais o país se firma como importante figura do comércio e política mundial. Além disto, o Brasil está deixando o discurso conciliatório, repudiando as demagogias e confrontando as adversidades que se lhe apresentam. O manejo mais refinado das armas colocadas à disposição dos ESC é clara afirmação desta constatação. Mas, se o país quiser ocupar uma posição de potência comercial, deverá consolidar sua atuação na OMC, especificamente em relação ao sistema de solução de litígios, pois, a busca desta posição de liderança comercial, passa, invariavelmente, pelas batalhas do OSC.<sup>67</sup>

Retomando a afirmação inicial de que o Direito, a Política e a Economia são co-

---

<sup>67</sup> GAMBARO, Carlos Maria e FIORATI, Jete Jane. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC – Organização Mundial do Comércio. *Cit.* p. 37.

existentes, deflagra-se que as decisões tomadas pelas autoridades em âmbito internacional são determinadas pela *Raison D'Etat*, considerando-se aspectos econômicos e políticos dentro de limites jurídicos, ou seja, os acordos ratificados e as normas neles contidas.

A regulamentação do comércio internacional, traduzida nas normas da OMC, eleva o grau de interdependência das economias que passam a agir esperando que os demais Estados comportem-se segundo o padrão determinado. Assim, a sua jurisdicionalização através do poder de jurisdição que foi atribuído à organização para resolver conflitos, contribui para a promoção de um ambiente mais previsível, transparente e seguro às negociações internacionais.

Mesmo que o sistema ainda seja alvo de críticas, o primeiro passo para seu aprimoramento já foi dado, consagrado na criação da própria OMC. Inerente ao bom funcionamento de qualquer ordenamento jurídico é a sua adaptação à realidade à qual se aplica, conforme esta progride. Assim, é natural que ocorram discussões em prol de um sistema mais próximo da sociedade e capaz de efetivamente trazer benefícios a todos, pois não faz sentido uma organização internacional de caráter multilateral ser acusada de guiar-se puramente pelo poder dos mais fortes.

Entretanto a OMC é relativamente recente, existe há 10 anos, e desde então já reconheceu diversas falhas que serão corrigidas aos poucos conforme os países concordem em ceder pelo bem-estar comum. Trata-se de um grande desafio, considerando as grandes disparidades econômicas manifestadas entre os 149 países membros. Prova disso é a atual Rodada de negociações multilaterais de Doha que encontra-se emperrada, por exemplo, pelas discussões acerca dos subsídios praticados por Estados Unidos, União Européia e Japão, que os demais países em desenvolvimento consideram distorcivos ao comércio internacional.

Obviamente, sempre haverá diferentes interesses entre aqueles que se encontram em diversos estágios de desenvolvimento. Dificilmente serão plenamente harmonizados. Mas diante da globalização que praticamente impõe uma interligação econômica entre todos da comunidade internacional, para o alcance de benefícios mútuos, os Estados devem manter suas ações segundo as regras acordadas pela OMC.

Afinal, uma vez que estas normas sejam positivadas e aprimoradas para garantir o bom andamento do comércio internacional, permitindo a atuação de todos e

proporcionando aos seus membros chances de desenvolvimento, o resultado será uma sociedade internacional equilibrada e justa economicamente, passível de assegurar a paz pelas vias do comércio.<sup>68</sup>

### **Referencias Bibliográficas**

ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G.E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Relações Internacionais e política externa do Brasil: História e sociologia da diplomacia brasileira*. 2.ed. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Coord.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005.

\_\_\_\_\_. *OMC e o Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BAPTISTA, Luiz Olavo; RODAS, João Grandino; SOARES, Guido Fernando Silva. *Normas de Direito internacional*. Tomo III. Vol.2. São Paulo: LTr, 2000.

BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC*. 2.ed. Curitiba, Juruá, 2002.

BASSO, Maristela; PRADO, Mauricio Almeida; ZAITZ, Daniela. *Direito do Comércio Internacional: Pragmática, Diversidade e Inovação*. Curitiba: Juruá, 2006.

BAUMANN, Renato; CANUTO, Otaviano e GONÇALVES, Reinaldo. *Economia Internacional: teoria e experiência brasileira*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUENO, Roberto (org.). *Dilemas da Globalização: teoria liberal e ordem jurídica no mundo contemporâneo*. São Paulo: Cultural Paulista, 2000.

CARBAUGH, Robert J.. *Economia Internacional*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

---

<sup>68</sup> Tal qual previu Immanuel Kant em seus estudos para se alcançar a paz perpétua.

CARVALHO, Leonardo Arquimino de e HAGE, José Alexandre Altahyde. (Org.) *OMC: estudos introdutórios*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). *Guerra Comercial ou Intergração Mundial pelo Comércio?: a OMC e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998.

CHEREM, Giselda da Silveira. *Organização Mundial do Comércio: economia, direito, subsídios*. Curitiba: Juruá, 2003.

COSTA, Ligia Maura. *OMC: Manual prático da Rodada Uruguai*. São Paulo, Saraiva, 1996.

COUTINHO, Dirceu M.. *Globalizantes & Globalizados*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

DALLARI, Pedro. *Constituição e Relações Exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

FIORATI, Jete Jane. *Direito do Comércio Internacional: OMC, Telecomunicações e Estratégia Empresarial*. Franca: UNESP-FHDSS, 2006.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GAMBARO, Carlos Maria e FIORATI, Jete Jane. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC – Organização Mundial do Comércio. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 44, p. 7-39, julho-setembro, 2003.

GILPIN, Robert. *O Desafio do Capitalismo Global: a economia mundial no século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GONÇALVES, Reinaldo. *O Brasil e o Comércio Internacional: transformações e perspectivas*. São Paulo: Contexto, 2003.

GRIECO, Francisco de Assis. *O Brasil e a Nova Economia Global*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

HAGE, José Alexandre Altahyde. *Posturas Racionalistas no Direito Econômico Internacional: o espírito de cooperação pela via do multilateralismo*. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional: Cadernos de Direito e Ciência Política*. Ano 13.- outubro-dezembro 2005, nº 53. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, Editora Revista dos Tribunais.

IANNI, Octávio. *Teorias da Globalização*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

IKAWA, Daniela. Implicações Jurídicas da Globalização Econômica. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LAMPREIA, NORONHA, BAENA SOARES, PRADO, MARCONINI, BESSA, G. BAZ, TOULMIN, MOSS, KAWAMURA E DEDEU. *O Direito do comércio Internacional*. São Paulo: Observador Legal, 1997.

MAZZUOLI, Valério Oliveira de (Org.). *Coletânea de Direito Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14 ed. Vol.1. Rio de Janeiro, São Paulo: renovar, 2002.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NASSAR, André M.; TACHINARDI, Maria Helena. *As coalizões de países em desenvolvimento e sua atuação na Rodada de Doha da OMC*. In: Informe do Banco do Brasil: Comércio Exterior – Ed. 59 – 29/07/2005. Disponível em: <http://www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idCategoria=1&idDocumento=901&Integra=Sim&Currpage=4>

NASSER, Rabih Ali. *A OMC e os Países em Desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo (Org.). *Direito Internacional do Comércio: mecanismo de solução de controvérsias e casos concretos na OMC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. *Costume Internacional: gênese do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SABA, Sérgio. *Comércio Internacional e Política Externa Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

\_\_\_\_\_, Ricardo. *Textos Fundamentais do Direito das Relações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STRENGER, Irineu. *Relações Internacionais*. São Paulo: LTr, 1998.

THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2. Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. *Direito das Organizações Internacionais*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ZAITZ, Daniela, e PRADO, Mauricio Almeida, e BASSO, Maristela (Orgs.) *Direito do Comércio Internacional: pragmática, diversidade e inovação*. Curitiba: Juruá, 2006.

[www.cairnsgroup.org/welcome.html](http://www.cairnsgroup.org/welcome.html)

<http://www.icone.com.br>

[http://www.ictsd.org/pubs/dohabriefings/Hong\\_Kong\\_Update/Portuguese/Doha08\\_Solucao Controversias\\_Pt.pdf](http://www.ictsd.org/pubs/dohabriefings/Hong_Kong_Update/Portuguese/Doha08_Solucao_Controversias_Pt.pdf) Série de Briefing da Rodada de Doha. Revisão do Entendimento sobre Solução de Controvérsias. Copyright ICTSD, novembro de 2005.

<http://www.mre.gov.br>

[http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add15\\_pt.pdf](http://www.unctad.org/pt/docs/edmmisc232add15_pt.pdf) Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. Solução de Controvérsias: Organização Mundial do Comércio, Subsídios e Medidas Compensatórias. Nações Unidas: Nova York e Genebra, 2003.

<http://www.wto.org>